



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível no Processo n. 0838497-76.2022.8.19.0001

Apelante: GUERREIRO SERVICOS MEDICOS LTDA.

Apelado: HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI

Relator: DES. Antônio Iloízio Barros Bastos

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. Sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, em razão da ausência de implemento da condição prevista contratualmente, qual seja o prévio repasse da verba pelo Estado do Rio de Janeiro para que a parte executada realize o pagamento do valor devido. Inexigibilidade do título. Nulidade da execução de título extrajudicial antes de verificado termo ou condição. Art. 803, III, do CPC. Manutenção da sentença. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível no processo n. 0838497-76.2022.8.19.0001, onde é apelante GUERREIRO SERVICOS MEDICOS LTDA e apelado HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

ACORDAM os integrantes desta Décima Sexta Câmara de Direito Privado, em sessão realizada nesta data e por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Sr. Relator.

Relatório já apresentado nos autos, *in verbis*:

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por GUERREIRO SERVICOS MEDICOS LTDA em face de HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPÍRITA MAHATMA GANDHI. Narra a inicial, em síntese, que as partes celebram contrato de prestação de serviços médicos, através do qual o autor se obrigou a prestar atendimento aos pacientes da clínica médica do Hospital Estadual Adão Pereira Nunes, sendo-lhe devido, pelo réu, a contraprestação financeira mensal de R\$ 351.431,71.

Aduz que, embora tenha prestado os serviços contratados, não recebeu o pagamento correspondente aos meses de setembro e outubro de 2021, razão pela qual requereu a citação do réu para pagamento do montante devido, que totalizava o valor histórico de R\$ 597.433,90.

Despacho determinando a citação para pagamento no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 827 do CPC, ao ID n. 29737913.

Exceção de pré-executividade apresentada ao ID n. 44127690, na qual alega-se ausência de interesse de agir, tendo em vista que o contrato celebrado entre as partes previa que os pagamentos dependeriam do repasse de verbas pelo Estado do Rio de Janeiro.

Decisão deferindo a gratuidade de justiça ao banco réu ao ID n. 88674365.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Após regular processamento, o feito culminou com a sentença de ID n. 116303765, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos seguintes termos:

“(...)Trata-se de ação de execução por título extrajudicial, na qual pretende o exequente a cobrança de débitos oriundos do contrato de prestação de serviços médicos colacionados no id. 27448831.

Em exceção de pré-executividade o executado informa que o contrato contém em sua cláusula 4ª, § 7º, condição para a realização do pagamento que o Estado do Rio de Janeiro realize o repasse da verba correspondente, caso contrário haverá a prorrogação do prazo para o pagamento.

A parte exequente não fez qualquer comprovação do implemento desta condição, mesmo após instada a se manifestar.

Ressalta-se que o art. 803, III, do CPC, dispõe que é nula a execução se for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Estatui ainda o parágrafo único do referido dispositivo que a citada nulidade será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Isto posto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I c/c 803, III, do CPC.(...)”

Irresignado, o autor interpôs o recurso de apelação de ID n. 120400383, no qual requer a reforma da sentença, para que seja dado prosseguimento à ação de execução de título extrajudicial proposta.

O executado/apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ID n. 154909732.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Relatado, passo ao Voto.

Conheço do recurso, eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

Insurge-se o apelante/exequente contra a sentença que julgou extinto o feito originário sem resolução do mérito, requerendo a reforma da sentença, para que seja dado prosseguimento à ação de execução de título extrajudicial.

Inicialmente, impende salientar que a exceção de pré-executividade é cabível para a análise de questões ligadas aos pressupostos processuais e de admissibilidade da demanda, bem como para as causas modificativas, extintivas, ou impeditivas do direito do exequente, que possam ser comprovadas de imediato, por meio de provas pré-constituídas.

Pois bem. Consoante fundamenta o juízo *a quo* e conforme exposto na exceção de pré-executividade apresentada, a cláusula 4ª, § 7º, do contrato celebrado entre as partes impõe como condição para realização do pagamento que o Estado do Rio de Janeiro realize o repasse das verbas.

Desse modo, verifica-se que o repasse de verbas constitui condição para que o pagamento seja exigido da parte executada/apelada, o que não restou demonstrado no caso.

Com efeito, a instauração de execução antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo é nula, na forma prevista no art. 803, inciso III, do Código de Processo Civil, podendo tal nulidade ser arguida por meio da exceção de pré-executividade, sem demandar de maiores investigações sobre tais



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

questões (provas).

O título apresentado, portanto, carece de exigibilidade, requisito imprescindível à execução do mesmo, uma vez que não ocorrida a condição ou termo para tanto, nos termos do art. 798, inciso I, alínea "c", do CPC.

Nesse sentido, veja-se o entendimento desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução. Agravantes que alegam a nulidade da execução, eis que o pagamento da última nota promissória, com vencimento para 29/10/2012, no valor de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), somente seria devido após o exequente comprovar o cumprimento de algumas obrigações assumidas, havendo, portanto, uma condição suspensiva do título executivo. 1. Nota promissória vinculada ao contrato de compra e venda de imóvel (escritura definitiva) que estabelece condição suspensiva, consubstanciada no pagamento, pelo exequente, de tributos (IPTUs), taxa de incêndio e honorários advocatícios da ação de execução fiscal, movida pela Fazenda Nacional em face da proprietária do bem. 2. É nula a execução instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo. Obrigação sob condição suspensiva não implementada quando da propositura da ação. Art. 798, do CPC. 3. Matéria de ordem pública (nulidade da execução) que pode ser conhecida por meio de petição (exceção de pré-executividade) não demandando a oposição de embargos do devedor. Nulidade que pode ser declarada de ofício, pelo Juízo, ou a requerimento da parte executada. Inteligência do disposto no art. 803, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00257296220198190000, Relator: Des(a). MARIA CELESTE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

PINTO DE CASTRO JATAHY, Data de Julgamento: 08/08/2019,
VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL)

Diante do exposto, direciono meu voto no sentido de conhecer e
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença em sua
integralidade.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2025.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator

